



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 13982.000012/2007-54
Recurso n° 159.742 Voluntário
Matéria IRPJ e OUTROS - EXS.: 2002 a 2005
Acórdão n° 105-17.014
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente TRANSPORTES DO OESTE LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2002, 2003, 2004, 2005

Ementa: MPF - DESCRIÇÃO DO TRIBUTO E PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO - LANÇAMENTO, POR DECORRÊNCIA, DE CSLL, PIS E COFINS. LEGALIDADE - A teor do então vigente artigo 9.º da Portaria SRF n.º 4.066/2007, é lícito à autoridade fiscal proceder o lançamento de CSLL, PIS e COFINS, por efeito reflexo da apuração do imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ sujeito à apuração pelo lucro presumido.

MPF - LIVRE ACESSO A DOCUMENTAÇÃO FISCAL - De acordo com o art. 195 do CTN, a Fiscalização deve ter livre acesso à documentação fiscal do contribuinte, não importando, por si só, em ofensa aos princípios de proporcionalidade e segurança jurídica constitucionalmente assegurados.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE NÃO CONTABILIZADOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA, A TEOR DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - O art. 42 da lei nº 9.430/96 confere presunção de receita omitida a verificação de depósitos em conta corrente não contabilizados pela empresa, quando esta, devidamente intimada, não apresenta, por instrumentos idôneos, a origem de referidos depósitos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INFORMAÇÕES DE TERCEIROS TOMADORES DE SERVIÇO COMPATÍVEL COM OS VALORES DEPOSITADOS E OMITIDOS - LEGALIDADE - As informações prestadas por terceiros com relação aos serviços executados pelo Contribuinte, aliadas à verificação de pagamento e recebimento de referidos valores em conta corrente, constitui prova firme da omissão de receitas, a justificar o lançamento tributário respectivo.

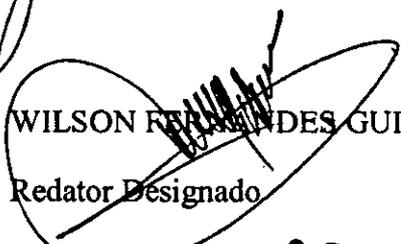
MULTA QUALIFICADA - Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (Relator), Irineu Bianchi e José Carlos Passuello que reduziam a multa para 75%. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Redator Designado

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA e WALDIR VEIGA ROCHA.

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto por Transportes do Oeste Ltda., contra decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ de Florianópolis, que manteve o auto de infração lançado nos seguintes valores históricos:

IRPJ	R\$ 748.973,97
CSLL	R\$ 404.460,48
PIS	R\$ 243.425,15
COFINS	de R\$ 1.123.501,39

Todo o montante lançado foi acrescido de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), além de juros apurados pela Taxa SELIC.

O relatório da decisão recorrida, com relação à conduta da Contribuinte, aponta o seguinte:

“Em consulta à *“Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)”*, às folhas 04 a 07, e ao *“Termo de Verificação Fiscal”*, às folhas 60 a 67, verifica-se que a autuação se deu em razão da constatação da prática das seguintes infrações:

(a) **"omissão de receitas da atividade"**: na confrontação da escrituração da contribuinte - empresa atuante no ramo de transporte rodoviário de cargas - com as informações prestadas por seu principal cliente - Bunge Alimentos S/A - acerca dos serviços contratados e pagos junto à contribuinte, verificou a autoridade fiscal a não escrituração de parte das receitas auferidas com a prestação de serviços de transportes de cargas (a Bunge Alimentos S/A forneceu relatórios, relativos às suas operações com a contribuinte, nos quais aparecem indicados os números dos conhecimentos de frete, as datas de emissão destes conhecimentos, os valores de cada conhecimento e as datas e os valores pagos). A evidenciação da omissão de receitas se deu, para além das informações prestadas pela Bunge Alimentos S/A, também com base no fato, diagnosticado pela autoridade fiscal, de que a contribuinte mantinha contas bancárias à margem da escrituração, e que nestas contas há expressivos lançamentos de depósitos com os históricos "Doc Credito Automatico Bunge Alimentos S/A" e "Recebimento Fornecimento Bunge Alimentos S/A" (folha 62). Mais ainda, constatou a autoridade fiscal que "o total dos valores depositados nas contas correntes da autuada pela empresa BUNGE ALIMENTOS S/A (conforme cópia dos extratos bancários de fls. 521 a 589 e 226 a 322), guardam relação com os totais de receitas informados pela empresa BUNGE ALIMENTOS S/A nos relatórios de (Fls. 333 a 519)" (folha 62). Esclarece a autoridade fiscal, ainda, que "a sistemática utilizada pelo contribuinte consistia em lançar parte das receitas recebidas da BUNGE ALIMENTOS S/A nas contas contábeis adrede mencionadas (cópia do Livro Razão 591 a 657) cuja contrapartida se dá na conta Caixa n.º 52, e assim, não contabilizar a totalidade dos recursos que transitavam pela 30.750-5 mantida junto ao Banco Bradesco S/A (cópia dos extratos às Fls. 226 a 322)" (sic) (folha 62);

(b) **omissão de receitas por "depósitos bancários não contabilizados"**: como evidenciado pela falta de comprovação, por parte da contribuinte, da origem dos depósitos incluídos em sua conta bancária, hipótese esta presuntiva de omissão de receitas a teor do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996”.

Diante disso, foi lavrado auto de infração relativo ao IRPJ e, reflexamente, à CSLL, PIS e COFINS pagos a menor durante o período fiscalizado.

O Recorrente aviou a impugnação de fls. 895 a 912, aduzindo, em suma:

- 1) nulidade do auto de infração, por ter havido “uma autêntica devassa” (fls. 896) na escrituração da Recorrente;



3

- 2) por os fatos levantados pela fiscalização, consistentes em informações prestadas por terceiros e depósitos em conta corrente desacobertos de escrita fiscal, constituírem meros indícios da ocorrência do fato gerador, insuficientes à garantir o lançamento fiscal;
- 3) confiscatoriedade da multa de 150% aplicada aos montantes apurados pela fiscalização;
- 4) inaplicabilidade da qualificação da multa, postulando sua redução para 75%.

A decisão da DRJ de Florianópolis afastou na integralidade os argumentos expendidos pela Recorrente, prolatando a decisão assim ementada:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. DISPENSA DE MENÇÃO EXPRESSA DAS EXAÇÕES OBJETO DE LANÇAMENTOS DECORRENTES

Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no Mandado de Procedimento Fiscal, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

MATÉRIA DE FATO. COMPROVAÇÃO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO - A comprovação material é passível de ser produzida não apenas a partir de uma prova única, concludente por si só, mas também como resultado de um conjunto de indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a inequivocidade de uma dada situação de fato.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. EFEITOS DA DECISÃO RELATIVA AO LANÇAMENTO PRINCIPAL - Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecerem na apreciação destes, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2004

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO - O reiteramento das condutas ilícitas ao longo do tempo, associado à significância dos valores subtraídos à tributação, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

INTUITO DE FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício agravada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que a conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

4

Diante dessa decisão, interpôs, o Recorrente, recurso voluntário para este 1º Conselho de Contribuinte (fls. 1.008 a 1.016), aduzindo, em suma, o seguinte:

- 1) inexigibilidade do depósito recursal;
- 2) nulidade do auto de infração por ausência de objetividade quanto ao tributo fiscalizado;
- 3) nulidade da autuação por meros indícios não-provados;
- 4) caráter confiscatório da multa aplicada;
- 5) inaplicabilidade da qualificação da multa na hipótese do auto de infração em referência.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

Recurso tempestivo e, dispensado o depósito recursal, dele conheço.

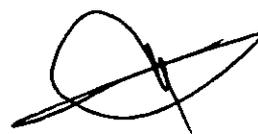
Nulidade do auto de infração por ausência de objetividade quanto ao tributo fiscalizado

O Mandado de Procedimento Fiscal encontra-se acostado a fls. 01, onde consta a intimação do contribuinte para fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no período de 01/2001 e 12/2004. Tal indicação atende, de pronto, o disposto na norma de regência, a saber, a Portaria SRF n.º 4.066, de 02/04/2007 que, em seu art. 7º, § 1º, dispõe o seguinte:

§ 1º O MPF-F e o MPF-E indicarão, ainda, o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado, podendo ser fixado o respectivo período de apuração, bem assim as verificações relativas à correspondência entre os valores declarados e os apurados na escrituração contábil e fiscal do sujeito passivo, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, cujos fatos geradores tenham ocorrido nos cinco anos que antecedem a emissão do MPF e no período de execução do procedimento fiscal, observados os modelos aprovados por esta Portaria.

É da própria essência da atividade de fiscalização a verificação de todos os livros e registros contábeis do contribuinte fiscalizado, mormente aqueles cuja lei determina serem obrigatórios. Não há que se falar em excesso da fiscalização ao demandar a apresentação de tais documentos, porquanto tal procedimento vem albergado pelo disposto no art. 195 do Código Tributário Nacional, que dispõe o seguinte:

“Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais



dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los”.

Afasta-se, assim, de plano, a argumentação de que o procedimento fiscal tenha sido excessivo na busca da verdade real quanto à situação fiscal do contribuinte.

No que toca à extensão do MPF, originalmente lavrado quanto ao IRPJ, para alcançar os demais tributos administrados pela RFB, tem-se que o artigo 9º da mesma Portaria SRF n.º 4.066, de 02/04/2007 alberga tal procedimento, *in litteris*:

Art. 9º Na hipótese em que infrações apuradas, em relação a tributo ou contribuição contido no MPF-F ou no MPF-E, também configurarem, com base nos mesmos elementos de prova, infrações a normas de outros tributos ou contribuições, estes serão considerados incluídos no procedimento de fiscalização, independentemente de menção expressa.

Desta feita, tratando-se os lançamentos de PIS, COFINS e CSLL, apurações decorrentes da revisão levada a feito quanto ao IRPJ, resta superada a argumentação da Recorrente.

Ainda, conforme bem salientado pela decisão recorrida: “o procedimento de ofício também não afrontou o conteúdo da Súmula 439 do STF. É que na medida em que o que se deve ter por objeto da fiscalização é, a teor da legislação tributária acima referenciada, a indicação do tributo e do período a serem fiscalizados, não se pode dizer que o procedimento de ofício aqui discutido tenha, em ofensa à orientação sumulada, se estendido para além dos “pontos objeto da fiscalização”.

Afasta-se, assim, a alegada nulidade do auto de infração.

Nulidade da autuação por meros indícios não-provados;

Inicialmente, cumpre salientar que a Contribuinte era optante, por todo o período fiscalizado, da apuração do imposto de renda pelo lucro presumido.

A fiscalização, para fins de identificação da omissão de receitas apontadas no auto de infração, segmentou a verificação fiscal em dois momentos: 1º) identificação de receitas advindas da prestação de serviços para a empresa Bunge Alimentos S/A (CNPJ n° 84.046.101/0001-93) – maior cliente da Recorrente; e 2º) identificação de depósitos bancários a margem da escrita fiscal. A primeira foi expressamente atacada pela Impugnação e pelo Recurso Voluntário. A segunda não foi diretamente questionada mas, para não deixar azo a dúvidas, foi enfrentada pela decisão recorrida – procedimento este que adoto na mesma esteira do julgamento originário da DRJ.

Com fins à melhor compreensão do decisório, passo, inicialmente, a analisar a omissão de depósitos bancários.

A Fiscalização identificou que a Contribuinte mantinha ativa três contas correntes, pelo que determinou a apresentação dos extratos de movimentação das mesmas. Tal demanda foi atendida pela empresa, resultado na identificação dos seguintes dados, a saber:

Banco do Brasil, conta corrente n° 17.733-4 (fls. 145-225)



Banco do Bradesco, conta corrente nº 30750-5 (fls. 226-322)

Banco Bradesco, conta corrente nº 57.580-1 (fls. 323-331)

Contrapondo a escrita fiscal constante do livro razão da Recorrente (fls. 659-753) com a movimentação das contas supra apontadas, a Fiscalização identificou que existe escrituração contábil dos depósitos do Banco do Brasil, conta corrente nº 17.733-4 apenas até o julho de 2002. Após esta data, e com relação a todo o período fiscalizado, as demais contas correntes não foram devidamente escrituradas pela empresa.

Assim foi que a Fiscalização individualizou todos os depósitos não escriturados da Recorrente (planilha de fls. 89-96) e intimou a mesma para apresentar, por meio de documentação idônea, a origem de referidos depósitos (fls. 97). Em resposta à notificação, a Contribuinte apresentou petição, alegando que “o termo de intimação merece rejeição” (fls. 113-115), justificando apenas as movimentações de nº 32, 88 e 89 da planilha apresentada; e quedando-se silente quanto às demais movimentações financeiras.

Diante destes fatos foi lavrado o auto de infração, imputando referidos depósitos como receita omitida para todos os fins legais.

Entendo que o lançamento deva ser mantido.

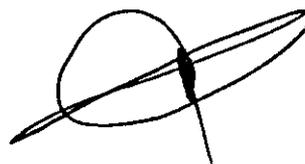
A escrituração contábil é dever do contribuinte, cabendo-lhe o ônus da prova de sua regularidade quando instado pela Fiscalização. No presente caso, a Recorrente foi devidamente chamada a justificar os depósitos encontrados em conta corrente de sua titularidade, nada explicando quanto à sua origem ou motivos de não-escrituração.

Aplicável, assim, o disposto no art. 42 da lei nº 9.430/96, que dispõe o seguinte:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Aqui, não se está falando em indício de receita tributável, mas em presunção definida em lei, que autoriza, no caso de ausência de comprovação por meios hábeis e idôneos, da existência de receita omitida pela empresa.

Foi dada oportunidade para a empresa, no curso da fiscalização, declinar a origem de referidos depósitos, não tendo a Contribuinte se pronunciado acerca dos mesmos. A obrigação de regular escrita fiscal cabe à pessoa sujeita às normas fiscais e contábeis a ela aplicáveis. Diante da regular escrita contábil, o ônus de prova para sua desconstituição cabe à Fazenda Pública. No entanto, identificada a ausência de registro de depósitos na escrita contábil da empresa (fatos estes provados pelos relatórios às fls. 69-76), cabe ao contribuinte apontar a sua origem e justificar a sua não escrituração. Nem mesmo em sede de impugnação ou de recurso, a Recorrente aponta a origem de referidos valores. O efeito de sua desídia consiste na atribuição aos valores não justificados a condição de receitas omitidas, a teor do art. 42 da lei nº 9.430/96.



Neste sentido, tem entendido o 1º Conselho de Contribuintes por manter a autuação, *in verbis*:

“ARBITRAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Empresa optante pela tributação com base no lucro presumido que não apresentar escrituração completa ou caixa que englobe a movimentação financeira é passível de ver seus resultados fiscais obtidos por arbitramento. A cumulação de valores declarados e valores presumidos como omissão de receitas diante da existência de depósitos ou créditos bancários de origem não comprovada, é possível”.

(Aceitação da 5ª Câmara do 1º CC, acórdão 105-16839, Relator Conselheiro José Carlos Passuelo, em 22.01.2008, recurso 153845, processo 10660.002902/2005-83).

“IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM OMISSÃO DE RECEITAS. - Não se comprovando mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados em conta bancária, configurada se encontra uma das presunções de omissão de receitas. IRPJ – ARBITRAMENTO DO LUCRO – FORMA DE APURAÇÃO DE RESULTADO – O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração dos resultados. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 44, prevê a incidência do IRPJ sobre três possíveis bases de cálculo: lucro real, lucro arbitrado e lucro presumido. A apuração do lucro real parte do lucro líquido do exercício que ajustado fornece o lucro tributável. Na apuração do lucro presumido e do arbitrado seu resultado decorre da aplicação de um percentual, previsto em lei, sobre a receita bruta conhecida, cujo resultado já é o lucro tributável.”

(Aceitação da 8ª Câmara do 1º CC, acórdão 108-09300 Relator Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes, em 26.04.2007, recurso 150958, processo nº 11080.002488/2004-15).

No que toca à contraposição de valores entre as informações prestadas pela empresa Bunge Alimentos S/A, verifico que a Autoridade Fiscal procedeu a um minucioso trabalho de investigação, consistente na identificação da vasta prestação de serviço realizadas pela Recorrente para a Bunge, dos valores de pagamentos em favor da Recorrente informados por esta empresa.

De fato, a empresa Bunge informou, às fls. 333 a 519, o total dos valores pagos à Recorrente relativos a serviços que lhes foram prestados, indicando, inclusive, o número dos conhecimentos de transporte a que cada pagamento se referia.

Referidos valores foram contrapostos aos depósitos identificados na conta corrente da Recorrente (fls. 226 a 322 e 521 a 589), tendo sido encontrada relação quantitativa entre tais dados.

E, também quanto a esta contraposição, nada esclareceu a Recorrente em sua defesa que pudesse infirmar os dados levantados pela Fiscalização.



Diante disso, com mais razão ainda a atribuição de referidos depósitos, informados pela empresa Bunge e identificados na movimentação financeira da Recorrente, como sendo receitas omitidas e não registradas.

Neste sentido, a 7ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, *in verbis*;

“IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS – INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO – COTEJO DE PROVAS. A omissão de receitas, no presente caso, não derivou de presunção, mas de trabalho de fiscalização com base em cotejo de provas obtidas através de terceiros, para quem a Recorrente prestou serviços, e através de extratos bancários”.

(Aceitação da 7ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Octávio Campos Fischer, recurso nº 139.024, processo nº 10725.001695/96-22, em 11/08/2004).

Diante do exposto, há de ser mantido o lançamento, com o desprovimento do recurso, também nesta parte.

Inaplicabilidade da qualificação da multa na hipótese do auto de infração em referência (VOTO VENCIDO)

No caso dos autos, restou provado que o contribuinte (i) deixou de escriturar e oferecer à tributação parte das receitas advindas da empresa Bunge Alimentos S.A. e (ii) não escriturou e ofereceu à tributação receitas identificadas em depósitos realizados na sua conta corrente, cuja origem também não foi esclarecida no curso da fiscalização ou do processo administrativo.

Resta saber se diante dos fatos apontados, existe mera omissão de rendimento, ou se a omissão de rendimentos decorreu de efetivo intuito de fraude, com dolo específico, a justificar a aplicação da multa majorada.

Tenho, a princípio, entendimento de que a mera omissão de rendimento, não acompanhada de outras condutas gravosas que denotem o evidente intuito de fraude, deva ser apenada com a multa de 75%, somente vindo a ser qualificada quando identificada aquela situação específica.

É que a multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, já tem como pressuposto lógico a omissão de rendimento por parte do contribuinte que não o entrega à tributação. Em verdade, se não houvesse a referida omissão, não haveria a lavratura do auto de infração. A sua postura, nesta situação, é meramente omissiva – e não pró-ativa.

Situação diversa, no meu entendimento, é a daquele contribuinte que, dolosamente, pratica atos com o objetivo de fraudar a incidência do tributo, ou seja, que portase ativamente na ocultação da ocorrência do fato imponible. Nesta hipótese, quando o contribuinte agrega à sua omissão (pressuposto), uma ação dolosa para dissimular referida omissão, aí sim estaria o mesmo sujeito a qualificação da penalidade.

Tal divergência fica clara na contraposição do disposto nos art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, com o disposto nos arts. 71 a 73 da lei nº 4.502/64, ambas com a redação dada pela lei nº 11.488/2007.



Dispõe, o art. 44 da lei nº 9.430/96, o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.” (sem grifos no original).

Já os arts. 71 a 73 da lei nº 4.502/64, tomados como base da qualificação da multa pelo indigitado parágrafo primeiro, dispõe o seguinte:

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

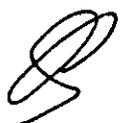
II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da contraposição da “falta de declaração ou declaração inexata” constante do inciso I do art. 44 da lei nº 9.430/96, com a “omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente”, o conhecimento do fato gerador, constante do art. 71 da lei nº 4.502/64, entendo que, para a segunda hipótese, a lei demanda a presença de dolo específico, mediante “ação ou omissão dolosa”, que deve ser especificamente provada na investigação administrativa, com fito à aplicação da multa majorada. Assim, a omissão desqualificada de uma ação tendente à dissimular referida omissão, deve ser enquadrada no disposto no art. 44, I, da lei n 9.430/96.

Referido entendimento vem corroborado por julgamentos deste 1º Conselho de Contribuintes, quando entende que *“a mera omissão de rendimento não justifica o agravamento da multa, de 75% para 150%, haja vista que o primeiro percentual já é estabelecido para os casos em que o contribuinte não oferece rendimentos à tributação”* (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relatora Conselheira Thaísa Jansen Pereira, no recurso nº 134.875, acórdão nº 106-13722).



Assim, *“deve ser afastada a qualificação da multa quando ausente a comprovação de fraude. Incabível a aplicação de penalidade por presunção de fraude, em face de mera omissão de rendimentos apurada no lançamento”* (aceitação unânime da 2ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, no recurso 143.280, acórdão 102-47397). Ainda, reforça este posicionamento a constatação de que *“a majoração da multa de ofício deve estar suficientemente justificada e comprovada nos autos, já que decorre de casos de evidente má-fé”* (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, no recurso 147842, acórdão 106-15545).

À título de complementação do entendimento, ressalto que, por exemplo, *“a apresentação de notas frias para comprovar despesas que o contribuinte sabe não ter realizado caracteriza evidente intuito de fraude, conforme previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e legitima a qualificação da multa de ofício”* (aceitação da 4ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, no recurso 153.150, acórdão 104-22888).

Em verdade, para que se possa qualificar a multa de ofício, é necessária a comprovação de dolo específico, e não mera omissão do contribuinte.

Na hipótese dos autos, não identifico a descrição, no termo de constatação fiscal, de conduta ativa do contribuinte com o intuito de dissimular a ocorrência do fato imponible, mas sim mera omissão do rendimento, sujeitando-se, pois, à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), pelo que dou parcial provimento, neste particular, ao recurso.

Diante do provimento parcial, com exclusão da multa de 150%, para reduzi-la para 75%, dou por prejudicada a argumentação de que a primeira teria caráter confiscatório.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para excluir a multa de 150% incidente sobre a totalidade do imposto e contribuições apurados, reduzindo a penalidade para 75%, mantidos os demais termos do auto de infração.



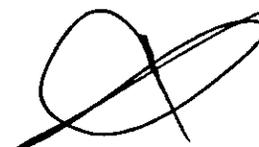
ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Voto Vencedor

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Redator Designado

Em que pese o respeito que se deva emprestar aos argumentos trazidos pelo ilustre Conselheiro Relator, este Colegiado, amparado pelas razões de fato e de direito adiante expostas, houve por bem discordar dos fundamentos que davam provimento parcial ao recurso voluntário interposto para reduzir a multa aplicada de 150% para 75%.

A Câmara, entendendo que foram reunidos nos autos elementos suficientes à comprovação dos fatos descritos na peça acusatória, manteve, na íntegra, os lançamentos efetivados. Nesse sentido, considerou, por consequência, procedente a multa qualificada aplicada.



Releva ressaltar que o Colegiado manifestou-se no sentido de que, no caso vertente, à semelhança de casos que com que esse se aproximam, a conduta reiterada da contribuinte no sentido de não registrar volume significativo de compras efetuadas, na linha de manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, constitui fator relevante na caracterização do intuito doloso de não submeter à tributação a totalidade das rendas auferidas.

Nesse diapasão, serviram de suporte à decisão desta corte administrativa os seguintes elementos:

1. visando verificar a regular apuração das exações devidas pela empresa submetida ao procedimento fiscalizatório, a autoridade fiscal promoveu circularização no principal cliente da contribuinte (BUNGE ALIMENTOS S/A);

2. com base em informações prestadas pela empresa BUNGE ALIMENTOS S/A, a autoridade fiscal cotejou os valores constantes dos documentos fornecidos por tal empresa com os totais de receitas escriturados pela Recorrente;

3. do confronto acima mencionado, ficou constatado que a Recorrente omitiu em sua escrituração valores referentes a receitas de prestação de serviço de transportes de cargas;

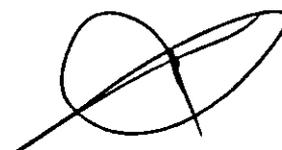
4. constatou, ainda, a Fiscalização, a existência de contas bancárias da Recorrente mantidas à margem de sua escrituração, nas quais restaram identificados expressivos lançamentos de depósitos com o histórico “Doc Crédito Automático Bunge Alimentos S/A” e “Recebimento Fornecimento Bunge Alimentos S/A”;

5. constatou, também, a Fiscalização, que o total de valores depositados nas contas bancárias da Recorrente pela empresa BUNGE ALIMENTOS S/A guardavam relação com os totais de receitas informados por tal empresa;

6. foram juntados aos autos cópias dos cerca de vinte e quatro mil conhecimentos de frete, relativos às operações efetuadas no período de outubro de 2001 a dezembro de 2004;

7. nas contas bancárias não contabilizadas pela contribuinte, foram identificados, ainda, depósitos bancários em relação aos quais a Recorrente, não obstante ter sido intimada, não comprovou as correspondentes origens;

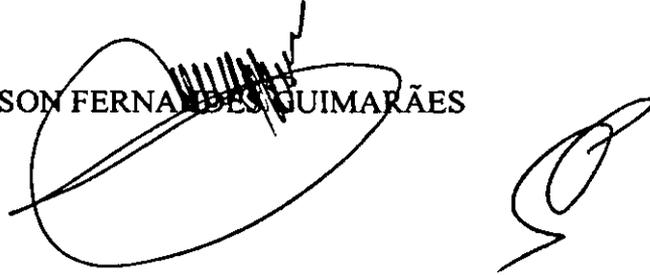
8. como ressaltado pela autoridade fiscal, as condutas aqui retratadas, quais sejam, ausência de contabilização de receitas auferidas e de contas bancárias, foram observadas em todo período alcançado pelo procedimento fiscalizatório, isto é, outubro de 2001 a dezembro de 2004.



Diante de tais constatações, decidiu o Colegiado, por maioria, manter a multa qualificada aplicada.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name 'WILSON FERNANDES GUIMARÃES'. The signature is highly cursive and loops around the text.